



REVOGAÇÃO / CANCELAMENTO de LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nr. **199 / 2017**

Pregão Presencial Nr. **147 / 2017**

Objeto: **Contratação de Empresa para Elaboração de todas as fases de Concurso Público.**

Data de Abertura Prevista : **26 / 12 / 2017 às 14:00 horas**

DAS JUSTIFICATIVAS:

Em consulta a Processo Licitatório (Pregão Presencial) anterior (2.012) para a mesma finalidade constatou-se que o TCE-RS apontou a modalidade de licitação utilizado para a contratação da empresa, em consulta (19/12/17) ao TCE o mesmo “salientou” que o indicado é utilizar modalidade “Técnica e Preço”, o mesmo parecer emitiu a Procuradoria do Município;

Esta Pregoeira **ACONSELHA / OPINA** à Autoridade Superior pela **REVOGAÇÃO / CANCELAMENTO** do presente processo licitatório {ANTERIOR A SUA ABERTURA }, **MOTIVADO** por Fator Superveniente e de Interesse Público em conformidade com o Art. 49 da Lei 8.666/93 e Sumulas do STF Nr. 346 e Nr. 473, tendo em vista que, houve anteriormente o “apontamento” por parte do TCE, esta pregoeira entende que a melhor estratégia é a revogação do mesmo, anterior a abertura do certame e, analisar uma nova forma de contratação dos serviços.

Corroborando com o exposto a cima, “Citamos” o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438*), onde o mesmo tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 20 de Dezembro de 2.017

Maiara Cechinatto

Gilmar A. Carboni

Elisangela B. Lutz - Presidente

PARECER ASSESSORIA JURIDICA

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira ACONSELHO pela REVOGAÇÃO da Presente Licitação pelos motivos expostos.

Tenente Portela, 20 de Dezembro de 2.017

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico



DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Referente Processo Licitatório n.º: Pregão Presencial Nr. 147/2017 .

Com base no parecer da Pregoeira e da Assessoria Jurídica do Município **HOMOLOGO** todos os atos constantes e praticados no processo de licitação, **Pregão Presencial Nr. 147/2017**. **DECIDO** extinguir o presente processo pelas razões e motivos expostos (**Revogação / Cancelamento**). Publique-se no mural da prefeitura. Arquive-se.

Tenente Portela, 20 de Dezembro de 2.017

CLAIRTON CARBONI
Prefeito Municipal